SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163203 - RJ (2024/0299297-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN VOLKMANN DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALINE BEATRIZ BUENO
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MODULAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a aplicação de maior fração de diminuição de pena em razão do tráfico privilegiado, afastando-se o patamar de 1/6 aplicado com base na quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a aplicação da fração mínima de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem que isso configure ilegalidade passível de revisão em instância superior.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, o que não ocorreu no caso em análise.
4. A dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.
5. No caso concreto, a aplicação da fração mínima de 1/6 para o tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade de drogas (nove quilogramas de cocaína) e na

Documento eletrônico VDA59730735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 19de8049-5781-4af4-b462-363b472783d0

natureza mais deletéria do entorpecente, além de outras circunstâncias do caso, como o contexto de traficância internacional.
6. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase da dosimetria.
7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1687923/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/03/2022; STJ, AgRg no REsp 1.977.921/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 02/10/2023; STJ, AgRg no HC 908909/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 28/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2703633/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJEN 13/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 19de8049-5781-4af4-b462-363b472783d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163203 - RJ (2024/0299297-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN VOLKMANN DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALINE BEATRIZ BUENO
ADVOGADOS	:	FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
		JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
		FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. MODULAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a aplicação de maior fração de diminuição de pena em razão do tráfico privilegiado, afastando-se o patamar de 1/6 aplicado com base na quantidade de entorpecentes apreendidos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade e a natureza da droga apreendida podem justificar a aplicação da fração mínima de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sem que isso configure ilegalidade passível de revisão em instância superior.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, o que não ocorreu no caso em análise.

Documento eletrônico VDA59090732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 24e1040e-94f0-441b-9aba-68410ef88795

4. A dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

5. No caso concreto, a aplicação da fração mínima de 1/6 para o tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade de drogas (nove quilogramas de cocaína) e na natureza mais deletéria do entorpecente, além de outras circunstâncias do caso, como o contexto de traficância internacional.

6. A jurisprudência desta Corte Superior admite que a quantidade e a natureza da droga apreendida podem ser utilizadas para modular a fração de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase da dosimetria.

7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada, aplicando-se, portanto, a Súmula nº 83 do STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1687923/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/03/2022; STJ, AgRg no REsp 1.977.921/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 02/10/2023; STJ, AgRg no HC 908909/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 28/05/2024; STJ, AgRg no AREsp 2703633/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJEN 13/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN VOLKMANN DOS SANTOS e por ALINE BEATRIZ BUENO em face de decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 795-797).

Em razões recursais, a defesa sustenta que faz jus à aplicação da maior fração de diminuição quanto ao tráfico privilegiado. Aduz que deve ser afastada a incidência do patamar de 1/6 (um sexto), tão somente em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento do agravo regimental interposto (fls. 800-814).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59090732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 24e1040e-94f0-441b-9aba-68410ef88795

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Consoante assentado na decisão agravada, é certo que as questões afetas à dosimetria da pena se encontram no campo da discricionariedade do magistrado e, por isso, apenas são passíveis de revisão quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, que não demande incursão aprofundada no conjunto probatório constante dos autos (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1687923/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/03/2022).

Nesta linha, entende esta Corte Superior que “a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos” (AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe de 2/10/2023).

No caso vertente, o Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que os agentes se dedicavam a atividades criminosas, manteve, para evitar indevida reformatio in pejus, a dosimetria da pena realizada em primeiro grau, que aplicou o privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), ao fundamento da expressiva quantidade de drogas e da natureza mais deletéria do entorpecente (nove quilogramas da droga popularmente conhecida como "cocaína"), aliada a outras circunstâncias do caso concreto, notadamente em se tratando de traficância internacional e das nuances que são próprias a crimes cometidos em tal contexto.

Nesta toada, bem observaram as instâncias inferiores que “a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenha sido utilizada na primeira fase da dosimetria” (AgRg no HC 908909 / SP, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJe 28/05/2024).

Desta feita, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ deve ser invocada, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a

Documento eletrônico VDA59090732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 24e1040e-94f0-441b-9aba-68410ef88795

demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar o entendimento consolidado (AgRg no AREsp 2703633 / DF, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 13/05/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:42
Código de Controle do Documento: 24e1040e-94f0-441b-9aba-68410ef88795

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.163.203 / RJ

Número Registro: 2024/0299297-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50076686420204025101

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN VOLKMANN DOS SANTOS
RECORRENTE : ALINE BEATRIZ BUENO
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN VOLKMANN DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALINE BEATRIZ BUENO
ADVOGADOS : FRANKLIN JOSÉ DE ASSIS - SC027269
JENNIFER PEREIRA DELFINO - SC067686
FERNANDO MARTINS XAVIER DE ALMEIDA - SP508260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59689595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 8021a852-3500-4c70-a6cd-b9307d0b487d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:21
Código de Controle do Documento: 8021a852-3500-4c70-a6cd-b9307d0b487d